



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.673.262 - RJ (2017/0090132-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : **SENDAS S/A**
ADVOGADOS : **LUIZ HENRIQUE DE ALBUQUERQUE ALVES - RJ073803**
ANTÔNIO LAERT VIEIRA JUNIOR E OUTRO(S) - RJ057441
PERICLES RAIMUNDO DE OLIVEIRA - RJ001598B
EMBARGADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
INTERES. : **CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A**
ADVOGADOS : **CARLOS ALBERTO CORRÊA MARIZ E OUTRO(S) - RJ074338**
ALEX STOCK HOFFMANN - RJ102432
ALEXANDRE SERVINO ASSED - RJ108868
HÉLIO LYRA DE AQUINO JUNIOR - RJ140812
INTERES. : **ALVORADA EMPRESA PADRÃO DE TERRAPLANAGEM**
LTDA
INTERES. : **SUMACK TRANSPORTES COMÉRCIO E TERRAPLANAGEM**
LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Hipótese em que o acórdão embargado concluiu: "Recurso Especial de Sendas S.A.: a) para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, que foi expresso ao afirmar que houve comprovação de dano ambiental, de nexo de causalidade e de obtenção de proveito econômico por parte da ora recorrente, é necessário exceder as razões naquele colacionadas, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ; b) com relação ao dissídio jurisprudencial, a divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles; c) no tocante aos juros de mora, não se pode conhecer da irrisignação contra a ofensa aos dispositivos legais invocados, uma vez que não foram analisados pela instância de origem. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF; e d) a recorrente, nas razões do Recurso Especial, não alegou violação do art. 535 do CPC/1973, a fim de viabilizar possível anulação do julgado por vício na prestação jurisdicional".

2. A solução integral da divergência, com motivação suficiente, não caracteriza violação ao art. 1.022 do CPC/2015.

3. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.

4. Finalmente, a correção do erro material na utilização da expressão "recuperação judicial" no relatório da decisão embargada (fl. 2.340, e-STJ), ao invés do termo "recuperação ambiental", não traz qualquer relevância ao julgamento da presente lide.

5. Embargos de Declaração rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."" Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 23 de maio de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.673.262 - RJ (2017/0090132-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : **SENDAS S/A**
ADVOGADOS : **LUIZ HENRIQUE DE ALBUQUERQUE ALVES - RJ073803**
 ANTÔNIO LAERT VIEIRA JUNIOR E OUTRO(S) - RJ057441
 PERICLES RAIMUNDO DE OLIVEIRA - RJ001598B
EMBARGADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
INTERES. : **CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A**
ADVOGADOS : **CARLOS ALBERTO CORRÊA MARIZ E OUTRO(S) - RJ074338**
 ALEX STOCK HOFFMANN - RJ102432
 ALEXANDRE SERVINO ASSED - RJ108868
 HÉLIO LYRA DE AQUINO JUNIOR - RJ140812
INTERES. : **ALVORADA EMPRESA PADRÃO DE TERRAPLANAGEM**
 LTDA
INTERES. : **SUMACK TRANSPORTES COMÉRCIO E TERRAPLANAGEM**
 LTDA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra acórdão nestes termos:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. PRÁTICA DE RETIRADA IRREGULAR DE MATERIAL TERROSO DESTINADO A OBRA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO CUMULADA DE FAZER CONSISTENTE NA RECUPERAÇÃO AMBIENTAL E INDENIZAÇÃO PELOS PREJUÍZOS PROVOCADOS. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. 282/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

HISTÓRICO DA DEMANDA

1. Trata-se de Ação Civil Pública na qual o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro pretende a condenação das ora recorrentes na recuperação ambiental de áreas degradadas por atividade de retirada de material terroso e na indenização por danos ambientais que não possam ser reparados, bem como a confirmação da medida liminar de suspensão das atividades realizadas no terreno objeto da lide até a apresentação das licenças ambientais e minerais.

RECURSO ESPECIAL DE SENDAS S.A.

2. Hipótese em que o Tribunal local consignou (fls. 1.647-1.649, e-STJ): "as demandadas devem responder pelos danos ambientais por terem concorrido para a prática da extração mineral irregular na área 6 A 1"; "restou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstrado que a SENDAS permitiu que a SUMACK removesse do seu terreno o material terroso para outro local, descumprindo a restrição constante da Licença de Instalação n 2229/98 e também sequer observou que a referida licença estava direcionada para as áreas 22 e 23"; "houve, na verdade, vantagem auferida por ambos os contratantes, pois a ré SUMACK, em contraprestação ao serviço de terraplanagem prestado a SENDAS, recebeu o material terroso, identificado como saibro, que por sua vez vendeu para a terceira demandada para que a mesma utilizasse em seus canteiros, pela quantia à época de R\$ 640.000,00 e R\$ 375.000,00"; "a ré SENDAS se beneficiou com a referida atividade, uma vez que através dela sanaria o risco de deslizamento do terreno sobre o condomínio residencial situado a baixo, e ainda estaria com o seu terreno 'pronto' para a realização de qualquer empreendimento, o que possui valor econômico, que deverá ser apurado em liquidação de sentença por arbitramento"; e "de acordo com a fundamentação supra está configurado o ato ilícito e o dano ambiental. O nexo de causalidade que é o liame entre o ato ilícito e o dano restou comprovado pelos documentos acostados aos autos. Diante da retirada desordenada de saibro da região, faz-se necessária a recuperação da área degradada".

3. Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, que foi expresso ao afirmar que houve comprovação de dano ambiental, de nexo de causalidade e de obtenção de proveito econômico por parte da ora recorrente, é necessário exceder as razões naquele colacionadas, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ.

4. Com relação ao dissídio jurisprudencial, a divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles.

5. No tocante aos juros de mora, não se pode conhecer da irresignação contra a ofensa aos dispositivos legais invocados, uma vez que não foram analisados pela instância de origem. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF.

6. Em sustentação oral realizada em 5.6.2018, o procurador da parte ora insurgente levantou os seguintes pontos: a) o prazo fixado para recuperação da área degradada (180 dias) seria exíguo e estipulado com termo inicial equivocado; b) dever-se-ia ocorrer o rateio dos custos aplicados aos recorrentes; e c) os juros teriam sido estipulados em valores que afrontam a legislação federal.

7. Todavia, ressalte-se que o Tribunal de origem não teceu qualquer consideração acerca dos argumentos acima indicados, caracterizando-se, portanto, a falta de prequestionamento o que, novamente, atrai o óbice da Súmula 282/STF.

8. Ademais a recorrente, nas razões do Recurso Especial, não alegou violação do art. 535 do CPC/1973, a fim de viabilizar possível anulação do julgado por vício na prestação jurisdicional.

RECURSO ESPECIAL DE CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.

9. Ao solucionar a presente lide, o Tribunal de origem asseverou (fls. 1.647-1.649,e-STJ): "As demandadas devem responder pelos danos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ambientais por terem concorrido para a prática da extração mineral irregular na área 6 A 1"; a recorrente "contribuiu para lesar ao mesmo tempo o interesse difuso ao meio ambiente sadio e o poder público no regular exercício do poder de polícia ambiental"; "houve a retirada de material terroso da área 6 A1 que foi entregue a 3- ré para ser utilizado nas obras públicas por ela executada"; "a prova técnica avaliou (...) a necessidade de recuperação da área 6 A1, em decorrência dos danos ambientais causados pelo processo de mineração"; "o solo está plenamente degradado, com muitos aspectos de erosão, devido à intervenção abusiva e irregular promovida em conluio pelas rés, que inclusive não adotaram práticas de recuperação da área degradada pela exploração. As demandadas não adotaram as medidas que foram propostas no Projeto apresentado aos órgãos fiscalizadores e concorreram para a prática de um considerável dano ao meio ambiente, através da extração mineral desregulada, merecendo reprimenda estatal"; e "de acordo com a fundamentação supra está configurado o ato ilícito e o dano ambiental. O nexo de causalidade que é o liame entre o ato ilícito e o dano restou comprovado pelos documentos acostados aos autos. Diante da retirada desordenada de saibro da região, faz-se necessária a recuperação da área degradada".

10. Não se configura a ofensa ao art. 535 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. A Corte a quo manifestou-se de forma expressa quanto aos três argumentos tidos por não apreciados (fls. 1.645-1.649, e-STJ): "os condutores dos caminhões a serviço da mesma foram flagrados no dia 03/03/1999 transportando saibro da área pertencente a segunda ré, SENDAS, sem o devido licenciamento, posto que apresentaram aos policiais tão somente a Licença de Instalação emitida pela FEEMA, o processo de licenciamento ambiental municipal e o requerimento de licença perante o DNPM"; "em que pese a SUMACK ter requerido registro de licença, o processo estava parado aguardando o cumprimento de exigências formuladas e que as atividades de lavra só podem ser iniciadas a partir do competente registro, o que até o momento não havia ocorrido; "ao invés de estabilizar o talude, os demandados em conluio promoveram a extração mineral irregular e obtendo os lucros inerentes a essa atividade"; "a Secretaria Municipal de Meio Ambiente informou às fls.33/34 que foi apresentado pela primeira ré projeto aprovado para atividades de intervenção de taludamento, e não foi concedida nenhuma licença ambiental. Esclareceu que também não foi apresentado nenhum EIA/RIMA"; "a prova técnica avaliou que a Sumack extraiu da aludida área e entregou a Queiroz Galvão o volume de 253.750 m3 de material terroso, conforme fls.955. Inclusive o expert, em resposta aos quesito nº2 formulados pela autora (fls.958), apontou a necessidade de recuperação da área 6 A1, em decorrência dos danos ambientais causados pelo processo de mineração"; "O perito ao responder ao quesito 7 afirmou que a recuperação deverá ocorrer em toda área que foi motivo de mineração, estimada entre 50 e 70 mil metros quadrados e que a recuperação natural levará muito tempo para chegar próximo ao cenário anterior à degradação, devido à pobreza do solo"; e "através das fotos carreadas aos autos (fls.21/23, 49/51, 53/54 e 976 e seguintes) vislumbra-se notoriamente que o solo está plenamente degradado, com muitos aspectos de erosão, devido à intervenção abusiva e irregular promovida em conluio pelas rés, que inclusive não adotaram práticas de recuperação da área degradada pela exploração. As demandadas não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adotaram as medidas que foram propostas no Projeto apresentado aos órgãos fiscalizadores e concorreram para a prática de um considerável dano ao meio ambiente, através da extração mineral desregrada, merecendo reprimenda estatal".

11. Dessarte, como se observa de forma clara, não se trata de omissão, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da ora insurgente.

12. Em sustentação oral realizada em 5.6.2018, o procurador da parte ora insurgente indicou suposta nulidade no acórdão recorrido por ter se restringido à transcrição da Sentença, em fundamentação per relationem.

13. Preliminarmente, destaque-se que, nos Aclaratórios opostos na origem, não houve alegação e fundamentação da aludida nulidade, mas tão somente a indicação de pontos supostamente omissos.

14. Ademais, o STJ possui jurisprudência pacífica de que não há nulidade "pois a fundamentação per relationem, por referência ou remissão, na qual são utilizadas pelo julgado, como razões de decidir, motivações contidas em decisão judicial anterior ou, ainda, em parecer proferido pelo Ministério Público, tem sido admitida no âmbito do STJ" (AgInt nos EDcl no AREsp 1.067.603/RS, Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 25.5.2018). A propósito: AgInt no REsp 1.672.319/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21.2.2018; AgInt no REsp 1.538.208/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4.11.2016.

15. Não há como aferir eventual ofensa ao art. 333 do CPC/1973 sem que se verifique o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional do Superior Tribunal de Justiça, encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

16. Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, que foi categórico ao afirmar que houve comprovação de dano ambiental, de nexo de causalidade e de obtenção de proveito econômico por parte da ora recorrente, é necessário exceder as razões naquele colacionadas, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ.

17. A jurisprudência do STJ está firmada no sentido de que a necessidade de reparação integral da lesão causada ao meio ambiente permite a cumulação de obrigações de fazer, não fazer e de indenizar. Cito precedentes da Primeira e da Segunda Turmas: REsp 1.328.753/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; REsp 605.323/MG, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 17.10.2005; REsp 625.249/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 31.8.2006; REsp 1.178.294/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.9.2010; AgRg nos EDcl no Ag 1.156.486/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 27.4.2011.

CONCLUSÃO

18. Recurso Especial de Sendas S.A. não conhecido; Recurso Especial de Construtora Queiroz Galvão S.A. parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

A parte embargante alega que o *decisum* incorreu em omissão e erro material.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impugnação às fls. 2.396-2.399, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.673.262 - RJ (2017/0090132-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 23.4.2019.

Os Embargos de Declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, os pressupostos legais de cabimento.

Assim, verifico que o inconformismo da parte embargante busca emprestar efeitos infringentes, manifestando nítida pretensão de rediscutir o mérito do julgado, o que é incabível nesta via recursal.

Com efeito, os vícios elencados nas razões recursais não prosperam, porquanto a matéria foi integralmente analisada por esta Corte, conforme se nota do seguinte excerto do acórdão embargado (fls. 2.341-2.348, e-STJ, grifos no original):

1. Recurso Especial de Sendas S.A.

A irresignação não merece prosperar.

Ao dirimir a controvérsia, o Tribunal local consignou (fls. 1.647-1.649, e-STJ, grifei):

As demandadas devem responder pelos danos ambientais por terem concorrido para a prática da extração mineral irregular na área 6 A 1.

Restou demonstrado que a SENDAS permitiu que a SUMACK removesse do seu terreno o material terroso para outro local, descumprindo a restrição constante da Licença de Instalação nº2229/98 e também sequer observou que a referida licença estava direcionada para as áreas 22 e 23.

Apesar de constado no instrumento de fls.35, celebrado entre a 1ª e 2ª rés, que o material terroso foi doado, cumpre ressaltar que **houve, na verdade, vantagem auferida por ambos os contratantes, pois a ré SUMACK, em contraprestação ao serviço de terraplanagem prestado a SENDAS, recebeu o material terroso, identificado como saibro, que por sua vez vendeu para a terceira demandada para que a mesma utilizasse em seus canteiros, pela quantia à época de R\$ 640.000,00 e R\$ 375.000,00.**

A ré SENDAS se beneficiou com a referida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atividade, uma vez que através dela sanaria o risco de deslizamento do terreno sobre o condomínio residencial situado a baixo, e ainda estaria com o seu terreno 'pronto' para a realização de qualquer empreendimento, o que possui valor econômico, que deverá ser apurado em liquidação de sentença por arbitramento.

(...)

De acordo com a fundamentação supra está configurado o ato ilícito e o dano ambiental. O nexo de causalidade que é o liame entre o ato ilícito e o dano restou comprovado pelos documentos acostados aos autos. Diante da retirada desordenada de saibro da região, faz-se necessária a recuperação da área degradada.

Diante disso, é evidente que, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido – que foi expresso ao afirmar que houve comprovação de dano ambiental, de nexo de causalidade e de obtenção de proveito econômico por parte da ora recorrente –, seria necessário exceder as razões naquele colacionadas, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7 desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

Nesse sentido:

(...)

Quanto à apontada divergência, esta deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ), como o que se afigura no presente caso, impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Confira-se o precedente:

(...)

Ressalta-se ainda que o óbice da Súmula 7 do STJ é aplicável, também, ao Recurso Especial interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição da República.

A propósito:

(...)

No tocante aos juros de mora, não se pode conhecer da irresignação contra a ofensa aos dispositivos legais invocados, uma vez que não foram analisados pela instância de origem. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Nessa linha:

(...)

Finalmente, em sustentação oral realizada em 5.6.2018, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

procurador da parte ora insurgente levantou os seguintes pontos: a) o prazo fixado para recuperação da área degradada (180 dias) seria exíguo e estipulado com termo inicial equivocado; b) dever-se-ia ocorrer o rateio dos custos aplicados às recorrentes; e c) os juros teriam sido estipulados em valores que afrontam a legislação federal.

Todavia, ressalto que o Tribunal de origem não teceu qualquer consideração acerca dos argumentos acima indicados, caracterizando-se, portanto, a falta de prequestionamento, o que, novamente, atrai o óbice da Súmula 282/STF.

Ademais a recorrente, nas razões do Recurso Especial, não alegou violação do art. 535 do CPC/1973, a fim de viabilizar possível anulação do julgado por vício na prestação jurisdicional. A propósito:

(...)

Não verifico, na espécie *sub judice*, nenhuma omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, senão o intuito de rediscutir matéria já decidida, emprestando aos Embargos o efeito infringente.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/08/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/06/2007.

Dessarte, como se observa de forma clara, não se trata de omissão ou contradição, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da ora embargante.

O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

Nesse sentido:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO ESPECIAL
(...) AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. SIMPLES
DESCONTENTAMENTO DOS EMBARGANTES COM A SOLUÇÃO DA
CONTROVÉRSIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

(...)

4. O simples descontentamento da parte com a solução adotada não autoriza a oposição de Embargos Declaratórios, como tantas vezes afirmado pela jurisprudência desta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Embargos Declaratórios rejeitados.
(EDcl no REsp 1130545/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 05/08/2013, grifei).

(...) VIOLAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

I - O simples descontentamento com o decisum não gera violação ao artigo 535 do CPC se o Tribunal decidiu satisfatoriamente a lide, ainda que contrário ao interesse da agravante. Os embargos de declaração não visam à reforma do julgado, mas tão-somente servem para sanar vícios, sem os quais não estará configurada a hipótese de cabimento dos aclaratórios. Pretendendo a alteração do julgado, deve o interessado se utilizar dos recursos cabíveis.

(...)
(AgRg no REsp 1140356/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJe 24/08/2012, grifei).

Finalmente, a correção do erro material na utilização da expressão "recuperação judicial" no relatório da decisão embargada (fl. 2.340, e-STJ), em vez do termo "recuperação ambiental", não traz qualquer relevância ao julgamento da presente lide.

Diante do exposto, **rejeito os Embargos de Declaração, com a advertência de que reiterá-los será considerado expediente protelatório sujeito à multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0090132-2

EDcl no
REsp 1.673.262 / RJ

Números Origem: 0000049771998190205 000006287 00013880519998190054 00700104638230190
13880519998190054 19990540047364 200301954005 200901184563 200902097831
201202483834 201624513489

EM MESA

JULGADO: 23/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SENDAS S/A
ADVOGADOS : LUIZ HENRIQUE DE ALBUQUERQUE ALVES - RJ073803
ANTÔNIO LAERT VIEIRA JUNIOR E OUTRO(S) - RJ057441
PERICLES RAIMUNDO DE OLIVEIRA - RJ001598B
RECORRENTE : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO CORRÊA MARIZ E OUTRO(S) - RJ074338
ALEX STOCK HOFFMANN - RJ102432
ALEXANDRE SERVINO ASSED - RJ108868
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : ALVORADA EMPRESA PADRÃO DE TERRAPLANAGEM LTDA
INTERES. : SUMACK TRANSPORTES COMÉRCIO E TERRAPLANAGEM LTDA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : SENDAS S/A
ADVOGADOS : LUIZ HENRIQUE DE ALBUQUERQUE ALVES - RJ073803
ANTÔNIO LAERT VIEIRA JUNIOR E OUTRO(S) - RJ057441
PERICLES RAIMUNDO DE OLIVEIRA - RJ001598B
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO CORRÊA MARIZ E OUTRO(S) - RJ074338
ALEX STOCK HOFFMANN - RJ102432
ALEXANDRE SERVINO ASSED - RJ108868
HÉLIO LYRA DE AQUINO JUNIOR - RJ140812
INTERES. : ALVORADA EMPRESA PADRÃO DE TERRAPLANAGEM LTDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : SUMACK TRANSPORTES COMÉRCIO E TERRAPLANAGEM LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.